

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 28 de Fevereiro de 1947 o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:721, de 26 de Junho de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Para os devidos efeitos, e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:510, de 21 de Fevereiro último, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, se publicam as seguintes alterações, aprovadas por despachos de 25 de Novembro e 18 de Dezembro do corrente ano, respectivamente de S. Ex.ªs os Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças, à tabela de abonos ao pessoal de viagens da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 288, 1.ª série, de 18 do corrente, alterações que vigorarão a partir de 20 de Novembro findo:

Tabela de abonos ao pessoal de viagens da rede de ambulâncias postais

Ambulâncias

Ambulâncias	Chefes	Ajudantes	Continuos
Norte 1/IV	196\$00	170\$00	107\$00
Beira Baixa 1/II	208\$00	182\$00	114\$00
Leste 1/II	189\$00	158\$00	99\$00

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 28 de Dezembro de 1946. — O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto-lei n.º 36:083

Organização da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Rege-se presentemente a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola pelo decreto n.º 25:049, de 16 de Fevereiro de 1935, e pelo decreto-lei n.º 26:955, de 28 de Agosto de 1936.

A experiência realizada durante a vigência daquelas disposições legais e a necessidade de ser levado a cabo o plano de obras de fomento hidroagrícola definido pela lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1945, impõem a revisão da orgânica e condições de funcionamento da Junta, dotando-a com o pessoal técnico e administrativo de carácter permanente que lhe permita o regular desempenho da sua missão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da constituição da Junta

Artigo 1.º A competência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações nos estudos e obras de aproveitamentos hidroagrícolas, e dos aproveitamentos hidroeléctricos subsidiários daqueles, exerce-se por intermédio da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

§ único. A Junta poderá prestar assistência técnica a outros departamentos do Estado, nas condições que forem fixadas, para cada caso especial, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de acordo com o departamento interessado.

Art. 2.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola é constituída como segue:

a) Presidente, um engenheiro civil, de livre escolha do Governo entre engenheiros inspectores superiores de obras públicas, engenheiros de 1.ª classe ou engenheiros de reconhecida competência estranhos aos quadros;

b) Vice-presidente, um engenheiro civil ou um agrónomo escolhido entre engenheiros civis e agrónomos de 1.ª classe do quadro da Junta ou entre engenheiros civis e agrónomos de reconhecida competência estranhos aos quadros;

c) O professor de hidráulica agrícola do Instituto Superior Técnico;

d) O professor de hidráulica geral e agrícola do Instituto Superior de Agronomia;

e) Dois representantes da lavoura;

f) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos;

g) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos;

h) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

i) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

j) Um representante da Direcção Geral de Saúde;

l) Um representante da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;

m) Um representante da Junta de Colonização Interna;

n) Um ajudante do Procurador Geral da República;

o) O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º Os vogais a que se refere a alínea e) serão indicados pelas organizações corporativas da agricultura, pela forma que for determinada pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, ouvido o Ministro da Economia.

§ 2.º As sessões da Junta assistirá um delegado do Tribunal de Contas, escolhido por este organismo.

§ 3.º O ajudante do Procurador Geral da República desempenha as funções de consultor jurídico da Junta.

§ 4.º Os membros da Junta não funcionários, com a excepção daquele a que se refere o § 2.º do artigo 14.º, terão direito à gratificação mensal de 250\$, isenta de quaisquer descontos e imposições legais, com excepção do imposto do selo.

CAPÍTULO II

Das atribuições da Junta

Art. 3.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola compete:

a) Propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de

acção, devidamente fundamentado, dos trabalhos a realizar no ano seguinte;

b) Aprovar os processos e contratos até à importância de 200.000\$;

c) Aprovar os contratos de importância superior a 200.000\$ relativos a obras aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

d) Autorizar despesas, seja qual for a sua importância, relativas aos trabalhos do plano aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ou a quaisquer outros de carácter urgente, que, embora não previstos naquele plano, tenham sido superiormente autorizados;

e) Submeter à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações os regulamentos e principais instruções para o bom funcionamento dos serviços da Junta;

f) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 30 de Junho de cada ano, o relatório de todos os trabalhos e bem assim o da gerência, com o respectivo balanço de contas, referentes ao ano económico anterior;

g) Informar sobre quaisquer medidas que interessem ao desenvolvimento e melhoramento do regadio em Portugal;

h) Promover a pesquisa e exploração de águas subterâneas para fins agrícolas;

i) Conceder, com autorização superior, subvenções ou outros auxílios para o desenvolvimento do fomento hidroagrícola;

j) Expropriar os terrenos e as águas necessários à execução dos projectos de obras dos planos aprovados;

l) Ordenar, mediante autorização superior, a ocupação temporária dos terrenos necessários à instalação dos armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de construção das obras.

CAPITULO III

Das deliberações da Junta

Art. 4.º A Junta reunirá uma vez por mês em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que o seu presidente a convocar, e só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros. As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

§ 1.º O presidente convocará a Junta para sessão extraordinária sempre que, pelo menos, cinco dos seus vogais lho solicitem conjuntamente por escrito, indicando-lhe o objecto da reunião.

§ 2.º A falta não justificada dos vogais da Junta a duas sessões consecutivas implica a perda da gratificação correspondente a um mês.

§ 3.º Compete ao presidente recusar ou aceitar as justificações apresentadas.

Art. 5.º As reuniões ordinárias da Junta são em determinado dia de cada mês, marcado no começo do ano; as reuniões extraordinárias serão convocadas com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos.

§ 1.º Nas sessões ordinárias serão tratados todos os assuntos da competência da Junta de que haja sido enviada nota pelo presidente aos vogais com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos.

Nas convocações para a sessão extraordinária serão indicadas sempre, com a devida precisão, as questões a versar; contudo, quando pela maioria dos membros presentes for reconhecida urgência para qualquer assunto, poderá este ser objecto de discussão e resolução.

§ 2.º De todas as sessões da Junta se lavrarão actas em livro especial; depois de lidas no começo da sessão imediata àquela a que disserem respeito, e de aprovadas, serão assinadas pelos presidente e secretário.

Art. 6.º Os membros da Junta incorrem em responsabilidade civil quando por suas deliberações a Junta:

a) Infringir as disposições do presente decreto ou demais legislação em vigor;

b) Deixar de cumprir oportunamente ou cumprir sem o zelo devido as atribuições que lhe estão confiadas;

c) Der ilegal aplicação aos dinheiros sob a sua administração, ou aplicação claramente inconveniente;

d) Violar as leis da contabilidade pública que à Junta forem aplicáveis.

§ único. Na responsabilidade civil são solidários todos os membros da Junta que por seus actos ou votos tiverem concorrido para o facto ou acto de que ela decorra.

CAPITULO IV

Da organização dos serviços da Junta

Art. 7.º Competem ao presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola as funções de director técnico das obras de hidráulica agrícola e a superintendência, de um modo geral, em todos os serviços da Junta e em especial:

a) Presidir às sessões da Junta;

b) Apresentar directamente a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todos os assuntos das atribuições da Junta sujeitos a sanção ou aprovação do Governo e corresponder-se directamente, pelas vias oficiais, com os serviços dos outros Ministérios e com particulares sobre assuntos da sua competência;

c) Organizar o plano de trabalhos a que se refere a alínea a) do artigo 3.º;

d) Representar a Junta nos tribunais;

e) Assinar, por delegação da Junta, os contratos relativos a obras, materiais, maquinismos, aparelhos e pessoal;

f) Manter a disciplina do pessoal e exercer a competência disciplinar que por lei compete a um director geral.

Art. 8.º Ao vice-presidente da Junta, subdirector das obras de hidráulica agrícola, compete coadjuvar o presidente e substituí-lo em todos os seus impedimentos.

Art. 9.º A Junta disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos, directamente subordinados ao presidente:

a) Repartição de Estudos e Projectos;

b) Repartição de Estudos Agronómicos e Económico-Sociais;

c) Repartição de Construções;

d) Repartição dos Serviços Administrativos, compreendendo secções de contabilidade e tesouraria, de expediente e pessoal e de estatística e armazéns.

Art. 10.º Compete em especial aos serviços administrativos:

a) Pela Secção de Contabilidade e Tesouraria:

1.º Organizar as contas e executar a respectiva escrita por forma a que traduza clara e integralmente todos os actos de administração;

2.º Organizar anualmente o balanço das contas e fornecer todos os elementos necessários para a elaboração do respectivo relatório de gerência;

3.º Elaborar as folhas de vencimentos do pessoal;

4.º Verificar todos os documentos respeitantes a empenhadas, trabalhos de administração directa, tarefas, ajustes particulares, salários e outros documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços;

5.º Organizar os processos relativos às despesas da Junta e designadamente os que se referem a arrendamentos de casas, expediente, impressos e transportes;

6.º Tratar de todos os assuntos respeitantes aos serviços da contabilidade, observando as indicações que forem dadas pelo representante do Tribunal de Contas;

7.º Efectuar os pagamentos e os levantamentos de fundos devidamente autorizados;

b) Pela Secção de Expediente e Pessoal:

1.º Tratar de todos os assuntos respeitantes ao expediente geral e arquivo da Junta;

2.º Centralizar e informar todos os assuntos respeitantes ao pessoal e organizar o respectivo cadastro;

c) Pela Secção de Estatística e Armazém:

1.º Centralizar, estudar e coordenar todos os elementos de natureza estatística colhidos nos trabalhos da Junta;

2.º Promover e orientar a publicação dos relatórios anuais e de outros assuntos que interessem aos serviços;

3.º Adquirir e distribuir aos serviços ferramentas, máquinas, matérias-primas e demais artigos necessários aos mesmos serviços;

4.º Superintender na conservação e reparação do material a seu cargo;

5.º Organizar o inventário do mesmo material.

CAPITULO V

Da administração da Junta

Art. 11.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola constitui uma individualidade jurídica, com capacidade para adquirir e tomar de arrendamento, nos termos em que o podem fazer as pessoas morais.

§ único. A aquisição de bens não necessita de autorização do Governo quando transmitidos livres de encargos ou obrigações e sem impugnação de terceiros e será sempre isenta de todo e quaisquer direitos e impostos.

Art. 12.º A Junta administrará autõnomamente, na execução dos planos de obras aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, as dotações orçamentais que lhe sejam atribuídas e os donativos ou subsídios que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades.

Art. 13.º Os saldos das dotações orçamentais podem ser despendidos pela Junta nos anos económicos seguintes àqueles a que dizem respeito.

Art. 14.º A administração de todas as dotações e receitas da Junta fica a cargo de uma comissão administrativa, composta do presidente da Junta, do vice-presidente, de um dos seus vogais, eleito anualmente, do chefe da Repartição dos Serviços Administrativos e do chefe da Secção de Contabilidade e Tesouraria, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º As reuniões da comissão administrativa assistirão o delegado do Tribunal de Contas.

§ 2.º O vogal eleito pela Junta, quando não funcionário, perceberá a gratificação mensal de 1.000\$, isenta de quaisquer descontos e imposições legais, com excepção do imposto do selo.

Art. 15.º Compete, em especial, à comissão administrativa:

a) Gerir todos os fundos e receitas confiados à Junta;

b) Examinar e aprovar, dentro da sua competência, os processos de execução de trabalhos e de aquisição elaborados pelos serviços técnicos da Junta;

c) Autorizar despesas não superiores a 200.000\$, bem como aprovar, por delegação da Junta, todos os documentos de despesa, tais como contratos e processos de liquidação de contas, até ao limite daquela quantia;

d) Proceder, por determinação da Junta ou da sua iniciativa, à elaboração de projectos de regulamentos e instruções sobre todos os assuntos que interessem à administração da Junta;

e) Informar sobre quaisquer assuntos de ordem administrativa que interessem aos serviços.

Art. 16.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhe forem necessárias, por conta das dotações consignadas à Junta no Orçamento Geral do Estado; essas requisições, depois de visadas pela mesma Repartição, serão expedidas com as competentes autorizações de pagamento para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sendo as importâncias correspondentes levantadas pela Junta e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 17.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheque. Todos os pagamentos aos empreiteiros e fornecedores serão efectuados, em regra, por meio de cheques e estes entregues em troca dos competentes recibos, devidamente legalizados.

Art. 18.º Todos os documentos relativos a recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo chefe da Repartição dos Serviços Administrativos ou, na falta deste, por um dos outros membros da comissão administrativa.

Art. 19.º Ao Tribunal de Contas será enviada, até 31 de Maio de cada ano, a conta de gerência da Junta, assinada pela comissão administrativa.

Art. 20.º A acção do Tribunal de Contas na Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola exerce-se por meio do seu delegado, ficando apenas sujeitos a visto prévio do referido Tribunal os diplomas referentes a pessoal do quadro e os contratos de material e outros encargos.

Art. 21.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola promoverá a execução das obras a seu cargo, por forma que em cada ano económico não haja que satisfazer quantia superior à sua dotação, adicionada dos saldos dos anos anteriores, podendo, porém, realizar contratos cujos encargos sejam satisfeitos em vários anos económicos, desde que os compromissos tomados caibam dentro das verbas que lhe forem asseguradas no ano económico que estiver correndo e nos dois seguintes.

Art. 22.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola fará todas as obras, e bem assim a aquisição de maquinismos e materiais, por empreitada ou tarefa — precedendo concurso público ou limitado, conforme a importância ou natureza do trabalho —, salvo casos especiais, quando devidamente autorizada por despacho ministerial.

Art. 23.º Os concursos a que se refere o artigo anterior serão realizados perante uma comissão composta pelo presidente da Junta, pelo chefe da repartição a que o concurso interessar especialmente e pelo chefe da Repartição dos Serviços Administrativos.

§ único. A estes concursos assistirão o Procurador Geral da República, ou um seu ajudante, sempre que a base de licitação ou o orçamento da obra seja superior a 500.000\$.

Art. 24.º O presidente poderá, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e no impedimento do vice-presidente, delegar num dos chefes das repartições quaisquer das suas atribuições.

Art. 25.º Os chefes das repartições, com prévia autorização do presidente, poderão delegar no funcionário de maior categoria dos seus serviços o despacho de assuntos correntes das suas atribuições.

CAPITULO VI

Do pessoal da Junta

Art. 26.º Os serviços da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola são desempenhados pelo pessoal constante do quadro anexo a este diploma, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Co-

municações e constitui o quadro permanente da mesma Junta.

§ único. O titular do lugar de agente técnico de engenharia electrotécnica de 2.^a classe poderá ser promovido à 1.^a classe, mediante concurso, depois de cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria e classe.

Art. 27.º (transitório). O pessoal do actual quadro eventual da Junta que, com boas informações de competência, zelo e trabalho, há mais de três anos presta serviço no mesmo quadro será admitido pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações no quadro referido no artigo anterior, tendo em atenção as respectivas habilitações, o tempo de serviço e a categoria e classe que presentemente ocupa, sendo-lhe contado, para efeitos de promoção, o tempo de serviço prestado no quadro eventual.

§ 1.º O actual secretário da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola será incluído no quadro permanente na categoria de engenheiro de minas de 1.^a classe.

§ 2.º Os desenhadores que possuam a preparação e as habilitações necessárias poderão ser colocados no quadro como topógrafos da respectiva classe.

Art. 28.º Enquanto não forem realizados concursos de admissão ou promoção do pessoal do quadro, poderão ser mantidos os actuais funcionários ou admitidos novos, em regime de contrato, na classe de entrada da respectiva categoria, até à concorrência do número total de vagas existentes nas diversas classes da mesma categoria.

Art. 29.º (transitório). Os indivíduos não incluídos no quadro ao abrigo do artigo 27.º que há mais de três anos tenham sido admitidos nos serviços da Junta e que actualmente se encontrem contratados ou assalariados poderão ser admitidos ao primeiro concurso da respectiva categoria com dispensa das habilitações mínimas legais, mas não poderão ser submetidos a concurso de promoção sem que as possuam.

§ único. Exceptuam-se os escriturários de 2.^a classe, que poderão posteriormente ser admitidos a concurso de promoção à 1.^a classe.

Art. 30.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fará publicar dentro de quinze dias da publicação deste decreto-lei a relação do pessoal da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, com indicação dos lugares e situação em que fica provido, considerando-se, quanto a este pessoal, dispensadas as formalidades do visto do Tribunal de Contas e posse.

Art. 31.º Todo o pessoal colocado no quadro terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada à data em que foi admitido nos serviços da Junta, ficando sujeito, relativamente ao tempo de serviço em que não estava inscrito, ao pagamento da quota legal calculada sobre o vencimento que actualmente auferir e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936. O débito apurado poderá ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em folha, no número máximo de sessenta.

Art. 32.º O chefe da Repartição de Estudos Agrónomicos e Económico-Sociais será da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações entre agrónomos de 1.^a classe da Junta ou entre agrónomos de reconhecida competência estranhos ao quadro. Estas nomeações só poderão tornar-se efectivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 33.º O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos será nomeado por escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações entre os chefes de secção da Junta com mais de três anos de serviço no cargo que tenham revelado boas qualidades de zelo e assi-

duidade e de direcção, ou entre indivíduos estranhos ao quadro habilitados com a licenciatura em Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras.

Estas nomeações só poderão tornar-se efectivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 34.º Para a admissão a concurso de topógrafos de 3.^a classe será exigido como habilitações mínimas o curso de uma escola industrial ou o 2.º ciclo do actual curso liceal ou habilitação correspondente.

§ único. As três classes de topógrafos do quadro responderão, para efeito de vencimento, as categorias definidas pelas letras S, P e N no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 35.º Os chefes das repartições técnicas ou seus delegados farão sempre parte das comissões de revisão dos projectos de obras a cargo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, para cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 19:881, de 22 de Maio de 1931.

Art. 36.º A aprovação dos projectos e sua inclusão no plano de obras a realizar implica a declaração de utilidade pública urgente para os efeitos do disposto na alínea j) do artigo 3.º deste decreto-lei.

Art. 37.º O lugar de presidente da Junta continua a ser exercido nos termos do decreto-lei n.º 29:632, de 26 de Maio de 1939.

Art. 38.º Ficam revogados o decreto n.º 25:049, de 16 de Fevereiro de 1935, e o decreto-lei n.º 26:955, de 28 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

(Anexo ao decreto-lei n.º 36:083, de 31 de Dezembro de 1946)

Presidente	1
Vice-presidente	1
Chefes de repartição	4
Chefes de secção	3

Pessoal técnico

Engenheiros civis de 1. ^a classe	3
Engenheiros civis de 2. ^a classe	6
Engenheiros civis de 3. ^a classe	9
Engenheiro de minas de 1. ^a classe	1
Engenheiro de minas de 2. ^a classe	1
Engenheiro electrotécnico de 1. ^a classe	1
Engenheiro electrotécnico de 2. ^a classe	1
Agrónomos de 1. ^a classe	3
Agrónomos de 2. ^a classe	6
Agrónomos de 3. ^a classe	9
Agente técnico de engenharia civil de 1. ^a classe	1
Agentes técnicos de engenharia civil de 2. ^a classe	3
Agentes técnicos de engenharia civil de 3. ^a classe	6
Agente técnico de engenharia electrotécnica de 2. ^a classe	1
Regente agrícola de 1. ^a classe	1
Regentes agrícolas de 2. ^a classe	2
Regentes agrícolas de 3. ^a classe	3

Topógrafo de 1.ª classe	1
Topógrafos de 2.ª classe	2
Topógrafos de 3.ª classe	3
Desenhadores de 1.ª classe	2
Desenhadores de 2.ª classe	4
Desenhadores de 3.ª classe	6

Pessoal administrativo

Primeiros-oficiais	2
Segundos-oficiais	4
Terceiros-oficiais	6
Pagador de 1.ª classe	1
Escriturários de 1.ª classe	3
Escriturários de 2.ª classe	6
Dactilógrafos	4

Pessoal menor

Telefonista	1
Contínuo de 1.ª classe	1
Contínuos de 2.ª classe	2
Serventes	4

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 31 de Dezembro de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellia de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral de Fazenda das Colónias****1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 11:663**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir no Estado da Índia um crédito especial de 18.000:00:00 rupias, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 316.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação — A cabos e soldados europeus — Diferença no preço da alimentação quando em serviço de campo — A cabos e soldados naturais da colónia — Diferença no preço de alimentação quando em serviço de campo — Alimentação e fardamento das praças que estejam cumprindo as penas de prisão militar», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 31 de Dezembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:664

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1) Nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 8.310\$45, destinado ao pagamento dos vencimentos de categoria, relativos ao período de 6 de Agosto a 31 de Dezembro, em dívida ao conservador do registo predial e comercial da comarca de Luanda, Dr. Manuel Alberto Rodrigues de Faria, nos termos do § 1.º do artigo 70.º do decreto n.º 35:777, de 1 de Agosto do corrente ano, com contrapartida nas disponibilidades do capítulo 6.º, artigo 631.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor;

2) Nos termos do § único do artigo 19.º do mesmo decreto n.º 35:770, autorizar a utilização em 1947 do

saldo do crédito especial a que se referem a alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 35:686, de 5 de Junho do ano corrente, e diploma legislativo n.º 911, de 29 do mesmo mês e ano, da colónia de Cabo Verde.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 31 de Dezembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, para os efeitos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Colónias, por seu despacho de 24 de Dezembro corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.000\$ da alínea b) do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o actual ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1946. — O Chefe da Repartição, *J. Dias Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências de verba seguintes no capítulo 3.º do orçamento vigente deste Ministério:

Do artigo 658.º, n.º 2), alínea b), para o n.º 1) do mesmo artigo	2.332\$40
Do artigo 658.º, n.º 2), alínea a), para a alínea d) dos mesmos número e artigo	7.300\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1946. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.000\$ do artigo 717.º, n.º 3), alínea d), para o n.º 2) do mesmo artigo, dentro do capítulo 4.º do orçamento deste Ministério aprovado para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1946. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 36:084**

A fim de tornar possível rever o critério de substituição de teares manuais por mecânicos, nos termos da legislação relativa ao condicionamento da indústria dos lanifícios;